



Município de Lindoeste

E-mail: pmlindoe@certto.com.br

AV. Marechal Cândido Rondon, s/n – Telefax (45) 3237-8000

CEP 85826-000

LINDOESTE

PARANÁ

80.881.915/0001-92

CNPJ

LEI Nº 765/2013

DATA: 02/12/2013

SÚMULA: Dispõe sobre Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SAN, cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar – COMSEA e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lindoeste, Estado do Paraná aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte

LEI

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

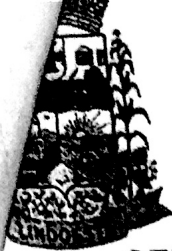
Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SAN do Município de Lindoeste PR.

Art. 2º - O poder público garantirá o direito à Segurança Alimentar e Nutricional no Município, em conformidade com o disposto nesta Lei, observadas as normas do direito estadual, nacional e internacional.

Art. 3º - Considera-se Segurança Alimentar e Nutricional sustentável a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º - O direito humano à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, é direito absoluto, intransmissível, indispensável, irrenunciável, imprescritível e de natureza extra-patrimonial.

PUBLICADO
Jornal: O PARANÁ
Data: 03/12/2013
Ass.: <i>[Assinatura]</i>



Município de Lindoeste

E-mail: pmlindoe@certto.com.br

AV. Marechal Cândido Rondon, s/n – Telefax (45) 3237-8000

CEP 85826-000

LINDOESTE

PARANÁ

80.881.915/0001-92

CNPJ

Parágrafo único - É dever do poder público municipal, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover, prover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

Art. 5º - A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável têm por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1º - A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do poder público e da sociedade civil.

§ 2º - A participação do setor privado nas ações a que se refere o § 1º deste artigo será incentivada nos termos desta Lei.

Art. 6º - A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - a promoção e a incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;

II - a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;

III - a promoção da educação alimentar e nutricional;

IV - a promoção da alimentação da nutrição materno-infanto-juvenil e geriátrica;

V - o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade, moradores em situação de rua e famílias em situação de baixa renda ou sem renda;

VI - o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;

VII - o apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa;



Município de Lindoeste

E-mail: pmlindoe@certto.com.br

AV. Marechal Cândido Rondon, s/n – Telefax (45) 3237-8000

CEP 85826-000

LINDOESTE

PARANÁ

80.881.915/0001-92

CNPJ

VIII - a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

IX - o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;

X - a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;

XI - o apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia;

XII - a promoção de políticas integradas visando à superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas, a fim de combater a exclusão social;

XIII - a promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais.

SEÇÃO II DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISAN

Art. 7º - São objetivos do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN:

I - fomentar, na cidade, o debate sobre a questão Nutricional e de Segurança Alimentar, bem como criar ações articuladas com o poder público, a sociedade civil organizada e os grupos socialmente vulneráveis, visando ao desenvolvimento de múltiplas ações integradas para enfrentar o problema;

II - criar canais para o exercício de atuação integrada dos órgãos públicos municipais que interagem com a matéria, visando à transversalização do tema no desenvolvimento das políticas públicas municipais correlatas;

III - desenvolver estratégias para atuação articulada com a sociedade civil, o setor produtivo, as associações de agricultores, as empresas e outros setores interessados, visando ao envolvimento desses com a questão;



Município de Lindoeste

E-mail: pmlindoe@certto.com.br

AV. Marechal Cândido Rondon, s/n – Telefax (45) 3237-8000

CEP 85826-000

LINDOESTE

PARANÁ

CNPJ

80.881.915/0001-92

IV - fomentar a responsabilidade social nas empresas e o compromisso de todos os atores, do mercado, da sociedade civil organizada e dos grupos socialmente vulneráveis, com vistas à realização progressiva do direito das pessoas a uma alimentação adequada, no contexto da Segurança Alimentar Nutricional;

V - estimular a consecução do direito humano à alimentação e nutrição por meio de parcerias entre o poder público, as entidades privadas e as entidades da sociedade civil;

VI - considerar as necessidades alimentícias e nutricionais de pessoas ou grupos populacionais afetados direta e indiretamente por agravos epidemiológicos, endêmicos e/ou genéticos.

Art. 8º - São metas do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN:

I - constituir micro redes locais de Segurança Alimentar e Nutrição, no nível dos territórios integradas de atores comprometidos com o desenvolvimento de ações de SAN, compostas por agentes públicos e privados locais que queiram integrar o esforço da sociedade para combater a fome e a desnutrição, promover a educação alimentar e nutricional e propiciar a geração de emprego e trabalho, renda e desenvolvimento local sustentável na cidade de Lindoeste, em consonância com as 8 (oito) metas do milênio;

II - desenvolver ações permanentes de combate à fome e à desnutrição;

III - identificar os produtos produzidos no Paraná, em especial em Lindoeste, que tenham valor nutricional importante pela sua composição e facilidade de acesso, visando a incentivar sua produção, seu processamento, sua distribuição e seu consumo;

IV - ampliar as condições de acesso e o uso racional da água potável, objetivando a cobertura de 100% (cem por cento) da população;

V - desenvolver ações em relação à alimentação escolar adequada em todos os estabelecimentos públicos e privados, que desenvolvam programas educacionais de assistência social e de proteção às crianças e aos adolescentes de nossa cidade;



Município de Lindoeste

E-mail: pmlindoe@certto.com.br

AV. Marechal Cândido Rondon, s/n – Telefax (45) 3237-8000

CEP 85826-000

LINDOESTE

PARANÁ

CNPJ

80.881.915/0001-92

VI - fomentar a lactância materna, bem como a alimentação infantil saudável;

VII - dispor sobre regulamentos relativos ao enriquecimento dos alimentos, com o objetivo de prevenir e remediar as carências de micronutrientes;

VIII - desenvolver estratégias e metodologias adequadas às carências mapeadas em cada região de planejamento da cidade, de acordo com as especificidades de cada uma dessas.

Art. 9º - O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN rege-se pelo princípio da consecução do direito humano à alimentação adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população de Lindoeste, nos termos de que dispõe esta Lei.

Art. 10 - O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional -SISAN é composto pela Conferência, pelo Conselho, pelas Micro redes locais de SAN e pelo Poder Executivo.

Art. 11 - Os órgãos que compõem o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN integram o sistema nacional e estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito de suas atribuições.

Art. 12 - O SISAN tem por base os seguintes princípios:

I - universalidade e equidade no acesso a uma alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II - preservação da autonomia e do respeito à dignidade das pessoas;

III - participação social na formulação, na execução, no acompanhamento, no monitoramento e no controle das políticas e dos planos de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito Municipal;

IV - transparência na execução dos programas e das ações e na aplicação dos recursos públicos e privados, bem como dos critérios para sua concessão.



Município de Lindoeste

E-mail: pmlindoe@certto.com.br

AV. Marechal Cândido Rondon, s/n – Telefax (45) 3237-8000
CEP 85826-000 - LINDOESTE - PARANÁ

CNPJ

80.881.915/0001-92

Art. 13 - O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional -SISAN de Lindoeste reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - atuação em sistema de rede intra e intergovernamental permeada pela sociedade civil;

II - promoção de intersetorialidade das políticas, dos programas e das ações governamentais e não-governamentais;

III - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

IV - monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando ao planejamento das políticas e dos planos nas diferentes esferas de governo;

V - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

VI - articulação entre orçamento e gestão, para fins de viabilizar o SISAN;

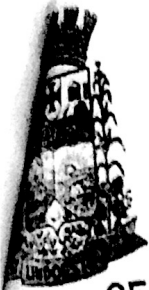
VII - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

SEÇÃO III

DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 14 - O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser um instrumento resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional para que organizem ações voltadas para a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA.

Art. 15 - O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do plano plurianual de ação, deverá:



Município de Lindoeste

E-mail: pmlindoe@certto.com.br

AV. Marechal Cândido Rondon, s/n – Telefax (45) 3237-8000

CEP 85826-000

LINDOESTE

PARANÁ

80.881.915/0001-92

CNPJ

I - identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;

II - indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;

III - potencializar as ações de Segurança Alimentar e Nutricional - SAN do Município, propiciando melhores resultados e visibilidade;

IV - criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;

V - definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional;

VI - propiciar um processo de monitoramento mais eficaz.

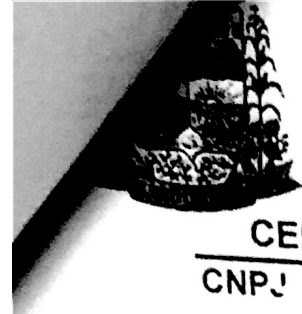
Parágrafo Único - O plano das ações de política municipal de Segurança Alimentar e nutricional será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 16 - A coordenação das ações da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SAN, de que se trata esta Lei, será exercida pela Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 17 - O Poder Executivo, por meio da ação conjunta das Secretarias Municipais de Educação, da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Ação Social, deverão articular ações, projetos e programas relativos à Segurança Alimentar e Nutricional para garantir a intersetorialidade com as diversas políticas implementadas no Município, competindo-lhe:

I - articular as ações do poder público no campo da segurança alimentar e nutricional;

II - elaborar, a partir das deliberações emanadas da conferência municipal, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando



Município de Lindoeste

E-mail: pmlindoe@certto.com.br
AV. Marechal Cândido Rondon, s/n – Telefax (45) 3237-8000
CEP 85826-000 - LINDOESTE - PARANÁ
CNPJ 80.881.915/0001-92

diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

III - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - subsidiar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA com relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução financeira dos recursos alocados para a política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável;

V - promover e desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições da área.

CAPÍTULO II

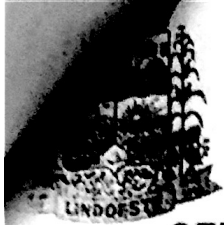
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - COMSEA

Art. 18 - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

Art. 19 - Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar O Gestor Público Municipal na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Art. 20 - Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Lindoeste propor e pronunciar-se sobre:

I - As diretrizes da política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a serem implementadas pelo Governo;



Município de Lindoeste

E-mail: pmlindoe@certto.com.br

AV. Marechal Cândido Rondon, s/n – Telefax (45) 3237-8000
CEP 85826-000 - LINDOESTE -

CNPJ

PARANÁ

80.881.915/0001-92

II - Os projetos e ações prioritárias da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a serem incluídos anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento do Município de Lindoeste;

III - As formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;

IV - A realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

V - A organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único - Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Lindoeste estabelecer relações de cooperação com Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional de Municípios da região, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 21 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Lindoeste será composto por no mínimo 12 (doze) conselheiros (as) e seus respectivos suplentes, sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal, preferencialmente, ou por no mínimo maioria de representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º - O Executivo Municipal se fará representar no COMSEA pelos seguintes órgãos:

I – Secretaria Municipal de Ação Social;

II – Secretaria Municipal de Educação;

III – Secretaria Municipal de Saúde; e

IV – Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.



Município de Lindoeste

E-mail: pmlindoe@certto.com.br

AV. Marechal Cândido Rondon, s/n – Telefax (45) 3237-8000

CEP 85826-000

LINDOESTE

PARANÁ

CNPJ

80.881.915/0001-92

§ 2º - A definição da representação da sociedade civil organizada deverá ser estabelecida pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 3º - As instituições representadas no COMSEA devem ter efetiva atuação no Município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 4º - O COMSEA será instituído através de Portaria Municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não governamentais, com seus respectivos suplentes.

§ 5º - Os(as) Conselheiros(as) suplentes substituirão os(as) titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do COMSEA e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

§ 6º - O mandato dos Conselheiros será de dois anos, admitida uma recondução.

§ 7º - O COMSEA será presidido por um(a) conselheiro (a) representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

§ 8º - Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente, um representante da sociedade civil para presidir a reunião.

§ 9º - Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 10º - O COMSEA terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

§ 11º - A participação dos Conselheiros no COMSEA, não será remunerada.



Município de Lindoeste

E-mail: pmlindoe@certto.com.br

AV. Marechal Cândido Rondon, s/n – Telefax (45) 3237-8000
CEP 85826-000 - LINDOESTE - PARANÁ

CNPJ

80.881.915/0001-92

Art. 22 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Lindoeste poderá contar com câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º - As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros(as) designados(as) pelo plenário do COMSEA, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

§ 2º - Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COMSEA, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afetos aos temas nelas em estudo.


Art. 23 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Lindoeste poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 24 - Cabe ao Governo Municipal assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Lindoeste PR, assim como a suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 25 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Lindoeste PR, reunir-se-á, ordinariamente, e extraordinariamente, na forma que dispuser seu Regimento Interno.

Art. 26 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Lindoeste PR elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

CAPÍTULO III DAS DIPOSIÇÕES FINAIS



Município de Lindoeste

AV. Marechal Cândido Rondon, s/n - Telefax (45) 3237-8000
CEP 85826-000 - LINDOESTE - PARANÁ

CNPJ

80.881.915/0001-92

Art. 27 - O Poder Executivo deverá incentivar e potencializar as ações e experiências das organizações da sociedade civil que promovam a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

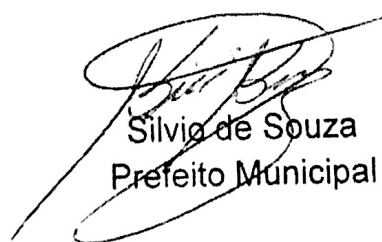
Art. 28 - As organizações da sociedade civil, instituições privadas com ou sem fins lucrativos, afetas à Segurança Alimentar e Nutricional, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do sistema instituído nesta Lei, integrarão o conjunto de órgãos e entidades do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

Parágrafo único - Cabe a essas organizações o desempenho de serviços sociais prestados à comunidade e nas suas competências atrair e captar recursos complementares de que necessitam em suas atividades.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lindoeste PR,
aos 02 dias do mês de dezembro de 2013.



Silvio de Souza
Prefeito Municipal

